



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932049 - RS
(2021/0218752-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO HABILITADO. HIPÓTESE DE NÃO DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo. 2. O art. 74, § 3º, VI, da Lei n. 9.430/1996 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (§ 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932049 - RS
(2021/0218752-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO HABILITADO. HIPÓTESE DE NÃO DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo. 2. O art. 74, § 3º, VI, da Lei n. 9.430/1996 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (§ 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 1.851-1.855, por meio da qual se conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa cominada.

A parte agravante reitera a alegação de que há omissões e obscuridades no acórdão recorrido e pretende afastar a decisão do fisco que reconheceu a não declaração de créditos habilitados.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Como decidido monocraticamente, não merece prosperar a tese de

violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, como se observa (e-STJ, fl. 1.657):

De fato, a compensação é a satisfação de créditos tributários mediante o aproveitamento de créditos que o contribuinte tem a receber (= créditos que o contribuinte tem para serem ressarcidos). Isso quer dizer que o exame da compensação é equiparável ao exame do ressarcimento, ambos se relacionando em aferir a existência de créditos. Reconhecido pelo Fisco que inexistente o crédito postulado pelo contribuinte, evidentemente que essa conclusão vale tanto para o pedido de ressarcimento, quanto para o pedido de compensação.

Conforme ressaltou a juíza da causa, descabe a alegação de que o inciso VI do parágrafo 3º trataria apenas de pedido de restituição ou ressarcimento. É consabido que a compensação pressupõe o pedido de restituição/ressarcimento, não sendo por acaso que o formulário eletrônico é chamado de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação). Portanto, o "valor" pode se referir ao valor que se pretende restituir ou ao "valor" que será compensado, pois estão intrinsecamente vinculados.

Assim, a compensação não homologada autoriza que as próximas compensações, que indiquem o mesmo crédito, sejam tidas como não declaradas, por conta do disposto no art. 74, § 12, I, da Lei n. 9.430, de 1996.

Portanto, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do julgado. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ADESÃO A PARCELAMENTO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. "Na forma da jurisprudência do STJ, os '§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980' (STJ, REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

06/02/2015)" (AgInt no REsp 1.513.861/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

3. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem.

4. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

5. "O não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.818.364/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 7/6/2022).

Em relação aos arts. 12, I, e 74, §§ 3º, VI, da Lei n. 9.430/1996, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (LEI 9.430/96, ART. 74, § 9º). IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO INTEGRALMENTE PELO FISCO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO PELA RECORRENTE, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NO MS 2005.70.08.000038-1/PR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

1. A situação da recorrente pode ser assim resumida: acreditando possuir crédito junto ao Fisco relacionado à COFINS, postulou administrativamente sua restituição e, concomitantemente, declarou sua compensação em face dos débitos oriundos da cobrança de outros tributos. Entretanto, a compensação não foi homologada pelo Fisco, fato que levou a recorrente a apresentar Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º da Lei 9.430/96, à qual busca atribuir efeito suspensivo.

2. Entretanto, o suposto crédito relacionado à COFINS e objeto da compensação não foi reconhecido pelo Poder Judiciário, tendo em vista a denegação da segurança no MS 2005.70.08.000038-1, impetrado pela recorrente perante a Justiça Federal no Paraná. Naquela ocasião, tanto o Magistrado de piso como o Tribunal Regional entenderam que a recorrente deveria pagar a COFINS, uma vez que a isenção instituída pelo art. 6º, II da LC 70/91 foi revogada pelo art. 56

da Lei 9.430/96, revogação essa considerada constitucional pelo STF no julgamento do RE 377.457/PR (DJe 19.12.2008) e do RE 381.964/MG (DJe 13.03.2009).

3. Logo, se não há crédito a ser compensado, não se justifica a discussão a respeito da possibilidade ou não de a Manifestação de Inconformidade suspender a exigibilidade do crédito tributário pleiteado pelo Fisco em sua integralidade, sob pena, frise-se, de violação à autoridade da decisão proferida no MS 2005.70.08.000038-1.

4. Quanto à condenação por litigância de má-fé, diga-se que é impossível sua reversão nesse momento, uma vez que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a verificação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do CPC é vedada em sede de Recurso Especial, por exigir imersão no contexto fático-probatório. Providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento.

(REsp n. 1.118.711/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 10/10/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA.

1. O disposto no art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (§ 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o § 13 do mesmo cânon.

2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.073.243/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 5/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0218752-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.932.049 /
RS

Número Origem: 50104366720184047108

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.